



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 14 de maio de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2018

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, de modo a proibir a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em estabelecimentos que especifica.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

VIII – os canudos de plástico a serem fornecidos aos consumidores deverão ser fabricados com material biodegradável, devendo ser fornecidos de forma individual e embalados em material igualmente biodegradável; e

§ 1º Fica proibida a utilização ou disponibilização de canudos de plástico não fabricados ou não embalados com material biodegradável nos espetáculos, bailes, festas ou todo e qualquer evento de caráter público, realizado, em local aberto ou fechado, no âmbito do Município.

§ 2º Entende-se por material biodegradável aquele que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradado por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos ou que possuam, em sua composição, agentes aditivos que causem mesmo efeito no material.

Art. 35. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), acrescida de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

[Assinaturas manuscritas em azul]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha 35
Proc. 320/2018
Resp. [assinatura]

.....
Art. 321.

Parágrafo único. O fornecimento de canudos por ambulantes deverá atender ao disposto no inciso VIII do “caput” do art. 29 desta lei complementar, bem como aos §§ 1º e 2º do referido dispositivo.

.....
Art. 340. As infrações às disposições deste capítulo sujeitarão os infratores à multa na ordem de 01 (uma) até 05 (cinco) UFMs, conforme a gravidade do fato.

Parágrafo único. Em cada reincidência a multa será acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de reuniões das comissões, 14 MAIO 2019

[assinatura]
Paulo Landim
Presidente da CJLR

[assinatura]
José Carlos Porsani

[assinatura]
Lucas Grecco

Aprovado
Araraquara, 21 MAIO 2019
[assinatura]
Presidente